



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia

AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS, 1500, JARDIM VISTA ALEGRE, PAULINIA - SP - CEP:  
13140-176

TEL.: (19) 38741910 - EMAIL: saj.2vt.paulinia@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0011895-33.2017.5.15.0126

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** [REDACTED]

## DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de ação sujeita a rito sumaríssimo.

DECIDE-SE.

Passo a analisar a tutela de urgência requerida em audiência.

Pois bem.

A tutela de urgência deflui da verossimilhança das alegações e do receio

da demora; autoriza o uso de arresto, sequestros e outros procedimentos cautelares (art. 300 do NCPC).

Em casos de prejuízo à parte acionada, há previsão de ressarcimento dos danos.

Inobstante, no caso dos autos, a autora não tenha encartado aos autos aviso prévio assinado pela empregadora, desume-se que, no Processo n.º 1003340-19.2017.8.26.0428, que foi deferida liminar determinando a suspensão dos pagamentos, à 1ª reclamada.

Em sendo assim e ante o apurado em outros Processo que por esta Vara tramitam, no sentido de que a 1ª reclamada não vem quitando as verbas rescisórias dos seus empregados, indubitável a sua incapacidade econômica e o risco de dilapidação do seu patrimônio e de seus sócios.

É cediço que o art. 855-A, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, de forma expressa, determina a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137, CPC/15. Todavia, o §2º, do referido dispositivo ressalva a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301, NCPC).

Ponto, que como os sócios da 1ª reclamada (2º, 3º, 4º e 5º reclamados) foram inseridos no polo passivo, na petição inicial, desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante os termos do § 2º, do artigo 134, do NCPC.

Em sendo assim, concedo parcialmente a tutela de urgência cautelar prevista no art. 301, CPC, de forma a assegurar o direito postulado e defiro o bloqueio das contas bancárias dos reclamados, através do convênio BACEN - JUD, observando-se o valor indicado a título de verbas rescisórias, ante a natureza alimentar de tal parcela.

Por economia e celeridade processual, defiro o quanto requerido a fim de determinar a realização de bloqueio das contas bancárias dos reclamados (até o limite das verbas rescisórias devidas).

Consigno que os valores acima, deverão permanecer bloqueados até a data da prolação da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista os demais créditos postulados e ante a possibilidade da dilapidação do patrimônio dos reclamados, determino a utilização das demais ferramentas existentes, no intuito de localizar bens destes. E, no caso de sua localização, estes deverão serem gravados com cláusula de indisponibilidade, observando-se a gradação prevista no artigo 835 do NCPC, até o limite da soma dos valores das causas informadas nos presentes autos (0011895-33.2017.5.15.0126), bem como, nos Processos de números 0011884-04.2017.5.15.0126, 0011874-

57.2017.5.15.0126, 0011877-12.2017.5.15.0126, 0011885-86.2017.5.15.0126, 0011875-42.2017.5.15.0126 e 0011627-76.2017.5.15.0126) (deduzidos os valores bloqueados através do convênio BACEN-JUD, se o caso).

Noutra esteira, indefiro, por ora, a concessão de tutela provisória postulada, no que se refere à baixa da CTPS e alvarás destinados ao soerguimento dos depósitos de FGTS e seguro-desemprego, uma vez que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida (plausibilidade do direito substancial invocado, cabal e inequívoca), na medida em que encartou aos autos comprovante da concessão do aviso-prévio que não se encontra subscrito pela 1ª reclamada.

Fica designada audiência UNA para o dia **25/04/2018, às 16h40.**

**O não comparecimento de V. S à referida audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista.**

**A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR N° 4/2013 do TRT da 15ª Região.**

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.<sup>a</sup> não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como

verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

**Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região.**

**Testemunhas na forma do art. 825 da CLT.**

**Em havendo pedido que necessite de perícia, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até a data da audiência.**

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO "SIGILO" QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

Citem-se os reclamados e intimem-se as partes, acerca da presente decisão e da audiência designada, com as cominações de praxe.

PAULINIA, 7 de Dezembro de 2017.

CLAUDIA CUNHA MARCHETTI

Juíza do trabalho

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO